

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo nº 8505801-94.2016.8.06.0000.

Interessada: Fortal Foods Comércio e Serviços de alimentos.

Assunto: Recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2016.

PARECER

Trata o caso de Recurso Administrativo interposto pela empresa Fortal Foods Comércio e Serviços de alimentos contra decisão deste Tribunal que declarou a empresa Forte Frios Ltda – Me. vencedora do Lote Único do Pregão Eletrônico nº 14/2016, cujo objeto é a “*Concessão Administrativa de uso do espaço reservado ao funcionamento de restaurante/lanchonete, medindo 245,33 m², localizado no edifício-sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*” (Cláusula 1 – Do objeto).

Em sua insurgência, alega a empresa recorrente os seguintes pontos, *in verbis*: “**Item 1** (...) O Tribunal de Regional do Trabalho da 7ª Região – setor de licitações CE. Desclassificou a empresa citada FORTE FRIOS LTDA ME pelo motivo acima conforme ata da cessão pública com número de processo 4587/2916 no dia 01/08/2016 às 09:14:45 conforme documentos em anexos. (...). **Item 2:** *haja visto que o licitante declarado vencedor no pregão acima citada tem sua matriz a uma distância de 1135km ou 15 horas do local objeto do edital 14/2016. e sabendo que o equipamento do dito edital não dispõe de cozinha para produção em acordo com o item 10.9.1 do termo de referencia no local e assim fica inexequível*” (sic) (fl. 03).

Em resposta à insurgência da Fortal Foods Comércio e Serviços de Alimentos LTDA., a empresa Forte Frios Ltda – Me. apresentou contrarrazões de fls. 03/13, por meio da qual sustenta que a abrangência da penalidade que lhe fora anteriormente imposta se restringiria apenas ao órgão penalizante, conforme entendimentos colacionados do Tribunal de Contas da União. Além disso, defende que o ‘Item 2’ suscitado pela insurgente poderia ser resolvido facilmente em data posterior a efetiva contratação.

É o relatório.

Assim, tem-se que o problema posto nos autos consiste, conforme assevera a empresa Fortal Foods Comércio e Serviços de Alimentos Ltda., num suposto descumprimento, por parte da Forte Frios Ltda – Me., do item 2.3.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2016, bem como do art. 87, incisos III e IV da Lei nº 8.666/1993 e do Art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, além do item 10.9.1 do Termo de Referência do edital em comento, ensejando a inobservância das condições estabelecidas no objeto pactuado e, por consequência, na desclassificação da vencedora do certame.

Atento a isso, esta Consultoria Jurídica observa que os argumentos apresentados pela Fortal Foods Comércio e Serviços de Alimentos Ltda. não constituem razões suficientes a ensejar à desclassificação da Forte Frios Ltda – Me. O documento de fls. 248/254-v (do Processo Físico), acostado pela Comissão Permanente de Licitação, é esclarecedor ao enfrentar os dois itens de insurgência da recorrente:

“Assim, dos excertos colhidos, independente do posicionamento ser o adotado pelo STJ ou pelo TCU, certo é que a amplitude de aplicação das sanções de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração, com fulcro no art. 87, inc. III, da Lei n. 8.666/1993 ou no art. 7ª da Lei n. 10.520/2002, está adstrito ao âmbito de atuação da Pessoa Jurídica da qual se emanou tal penalidade, no caso em requesto, da União, em nada se comunicando nossa esfera Estadual. Eventual divergência jurisprudencial só seria válida caso o recurso houvesse sido impetrado em âmbito federal ou no TER-PE. Discussão, aliás, alheia a este Pregoeiro.

Quanto à alegação residual de inexecução contratual em razão da distância entre a matriz da empresa Forte Frios Ltda. – ME e as dependências do Restaurante do TJCE, local de execução da concessão, o item 10.1 do Termo de Referência (fls. 87-v) declara que será oportunizado prazo de **15 dias corridos** da assinatura do Termo de Recebimento para início do funcionamento daquele. Tal medida, com vistas a ampliar a concorrência, possibilitara interessados em todo território nacional participarem da licitação e, por conseguinte, a probabilidade de escolha mais vantajosa para Administração também aumentou. Desta feita, nenhuma medida sancionadora poderá ser, agora, tomada, pois o prazo final para instalação da empresa vencedora ainda não adveio.

Assim, pelos motivos acima expostos, entendo que a Recorrida não está impedida de participar de licitação com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nem tampouco desatendeu qualquer dos requisitos de habilitação exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2016.

Em resumo, o Pregoeiro entende que os princípios básicos que dever reger um processo licitatório foram observados, em especial o princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há como se aventar a possibilidade de inabilitação da Recorrida, considerando que, objetivamente, todos os requisitos do Edital foram atendidos.” (fl. 254).

257
e

Corroborando o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação no que concerne ao "Item 1", entende o TCU nesse mesmo sentido, conforme se constata no exceto jurisprudencial do STJ abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. LESIVIDADE. CABIMENTO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIADE LICITAR. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1) Contra atos judiciais que postergam a análise da liminar para depois de prestadas informações pela autoridade coatora - desde que ofereçam lesividade à parte recorrente - o manejo do recurso de agravo de instrumento se revela como adequado e cabível. - Precedentes do STJ; 2) **Segundo orientação dominante e mais atual do TCU – em interpretação mais restrita àquela firmada pelo EG. STJ -, as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade, em sorte que os efeitos da suspensão temporária prevista no inciso III aplicam-se no âmbito ao órgão/entidade sancionador, pois, em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva;** (REsp 1.615.501 – AP, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desa. Convocada TRF 3ª Região, julgado em 2.8.2016, DJ 8.8.2016) (DESTACOU-SE).

Sendo assim, conclui-se que inexistem óbices jurídicos à manutenção da empresa Forte Frios Ltda – Me. como vencedora do certame licitatório em epígrafe, em decorrência de ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração deste Sodalício e de não ter incorrido em elementos desabonadores que a inabilitasse para tanto. Devido a isso, não há motivos que justifiquem a alteração da decisão que habilitou à recorrida.

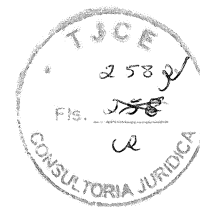
Ao fim, opina esta Consultoria pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Fortal Foods Comércio e Serviços de Alimentos Ltda., mas pelo seu desprovimento, ante os fatos e os fundamentos anteriormente expostos. É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 19 de outubro de 2016.


Roberto Carlos Rocha da Silva
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo nº 8505801-94.2016.8.06.0000.

Interessada: Fortal Foods Comércio e Serviços de alimentos.

Assunto: Recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2016.

DECISÃO

Trata o caso de Recurso Administrativo interposto pela empresa Fortal Foods Comércio e Serviços de alimentos contra decisão deste Tribunal que declarou a empresa Forte Frios Ltda – Me. vencedora do Lote Único do Pregão Eletrônico nº 14/2016, cujo objeto é a *“Concessão Administrativa de uso do espaço reservado ao funcionamento de restaurante/lanchonete, medindo 245,33 m², localizado no edifício-sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”* (Cláusula 1 – Do objeto).

Após analisar os autos, estou de acordo, por seus próprios fundamentos, com o parecer da Consultoria Jurídica, que desta Decisão passa a ser integrante, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa Fortal Foods Comércio e Serviços de Alimentos Ltda., mas pelo seu desprovimento. Por conseguinte, **mantenho** a decisão que habilitou a empresa Forte Frios Ltda – Me. como vencedora do certame licitatório em questão.

Encaminhem-se os fólios à Divisão Central de Contratos e Convênios para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Fortaleza, 19 de outubro de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Presidente do TJCE